

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

(Apensado: 6.897, de 2013)

Altera o art. 161 da Consolidação das
Leis do Trabalho – CLT.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e o embargo de obra são competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Conforme a justificação apresentada pelo autor, *ao longo do tempo, e de modo sistemático, as Superintendências Regionais do Trabalho têm atribuído aos Auditores-Fiscais do Trabalho o encargo de interditar e embargar, quando constatado grave e iminente risco ao trabalhador, situação que deve ser prontamente eliminada ou neutralizada. Tal atribuição aos Auditores-Fiscais do Trabalho está em perfeita consonância com o art. 13 da Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Governo Brasileiro, (...) e também guarda plena harmonia com o artigo 18 do*

inciso XI do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552, de 27/12/2002.

Entretanto, continua o Deputado Amauri Teixeira, *alguns Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego têm retirado a atribuição dos Auditores-Fiscais do Trabalho para interditar ou embargar. Essa medida representa um severo retrocesso nos esforços da Inspeção do Trabalho na indução de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis, além de ferir princípios e direitos que, constitucionalmente estabelecidos, dirigem-se especialmente ao homem enquanto trabalhador.*

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.897, de 2013, da autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que *dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.*

A proposta apensada:

a) *define situação de grave e iminente risco para o trabalhador como a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente de trabalho ou doença profissional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador ou trabalhadores;*

b) *estabelece o embargo e a interdição como competências exclusivas do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedando a delegação, salvo quando em casos de comprovada e fundamentada necessidade de dar agilidade e efetividade à medida;*

c) *dá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a atribuição de baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos ou interdições, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais;*

d) *determina que as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações*

Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

Não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

Em 23/4/2014, o Deputado Policarpo, que então relatava a matéria, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 6.742, de 2013, com substitutivo, e pela rejeição do apensado, PL nº 6.897, de 2013. Foram apresentadas doze emendas ao substitutivo proposto, mas, em razão do encerramento da legislatura, as proposições foram arquivadas e a matéria não chegou a ser apreciada por esta Comissão.

Em 24/9/2015, o novo Relator, Deputado Lucas Vergílio, apresentou novo parecer, pela rejeição do PL nº 6.742, de 2013, e pela aprovação do apensado, PL nº 6.897, de 2013, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Por discordarmos dos fundamentos apresentados pelo Relator, Deputado Lucas Vergílio, para rejeitar o projeto principal e aprovar o apensado, que consideramos prejudicial aos interesses dos trabalhadores, apresentamos este voto em separado.

Nesse sentido, adotamos integralmente as razões apresentadas pelo Relator anterior, Deputado Policarpo, que, com muita propriedade, havia decidido em sentido contrário ao proposto pelo atual Relator.

Permitimo-nos, então, transcrever o voto do Deputado Policarpo, que assim argumentou:

Incumbe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre os assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho, conforme dispõe o art. 32, inciso XVIII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há tempos a questão da competência para embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, quando há grave e iminente risco para o trabalhador, tem sido discutida não apenas dentro do Ministério do Trabalho e Emprego, mas também no âmbito judicial.

O embargo e a interdição são medidas introduzidas na CLT pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que deu nova redação a todo o Capítulo V do Título II da Consolidação.

Hoje, o art. 161 da CLT, ainda com a redação que lhe foi dada em 1977, prevê que o Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

*Porém as situações que justificam a interdição ou o embargo requerem providências urgentes, pois, como a própria lei exige, essas medidas somente podem ser adotadas se houver **grave e iminente risco** para o trabalhador. É preciso lembrar, ademais, que muitas vezes situações como essas ocorrem em locais distantes da sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o que aumenta ainda mais a espera pela decisão que deveria ser urgente.*

No sentido de garantir a efetiva celeridade na proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, a conduta do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tem sido no sentido de estimular que o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante laudo técnico fundamentado que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, assuma a competência de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho, conforme consta da Nota Técnica nº 36/2014/DSST/SIT.

A propósito, vale transcrever a ementa dessa Nota Técnica, que não deixa dúvida sobre o mérito da matéria:

Interessa à Inspeção do Trabalho que a competência legal seja atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho, de modo a promover a celeridade na aplicação das medidas de interdição e embargo ante as situações de risco grave e iminente à saúde e à vida dos trabalhadores.

Diante disso, desde a década de 1990, as antigas Delegacias Regionais do Trabalho, atuais Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, têm delegado aos Auditores-Fiscais do Trabalho a competência para, na própria ação fiscal em que se verifica o grave e iminente risco ao trabalhador, embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Essa delegação tem fundamento nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assim dispõem:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Conforme ainda nos informa o DSST/SIT, em anos recentes, a SIT tem buscado uniformizar a delegação de competência aos Auditores-Fiscais do Trabalho, de modo que não sejam impostas restrições que em última instância inviabilizem a adoção emergencial dos institutos do embargo e da interdição. Todavia, ainda persiste relativa insegurança jurídica quanto à vigência do art. 161 da CLT, o que tem permitido interpretações que inviabilizam a celeridade na proteção ao trabalhador ante os riscos graves e iminentes à sua vida. Exemplo disso foram as iniciativas dos Superintendentes Regionais do Rio de Janeiro, Rondônia, Paraná e Paraíba, que decidiram revogar as

portarias de delegação existentes, criando com isso obstáculos à necessária celeridade das medidas protetivas em comento.

Cabe informar que a revogação da delegação em Rondônia deu ensejo ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0010013-58.2014.5.14.0000, pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, em face do qual foi concedida medida liminar que suspendeu os efeitos da Portaria SRT-RO nº 66, de 22 de julho de 2013, que havia revogado a delegação de competência aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Esse arrazoado não deixa sombra de dúvida quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.742, de 2013, que visa estabelecer, em lei, a competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho para decidir sobre o embargo ou a interdição.

Ao mesmo tempo, fica claro que o Projeto de Lei nº 6.897, de 2013, não se coaduna com as normas de proteção ao trabalhador estabelecidas pela Constituição Federal, em especial o inciso XXII do art. 7º, que estabelece como direito todos os trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Proibir a delegação de competência, nos casos de interdição ou embargo, é dificultar a aplicabilidade da norma e colocar em risco a saúde e a vida dos trabalhadores brasileiros.

Entendemos, entretanto, que uma competência compartilhada entre Auditores-Fiscais e Superintendente, como propõe o Projeto de Lei nº 6.742, de 2013, não é a melhor opção para que a Inspeção do Trabalho desenvolva a sua tarefa.

*Com efeito, a inspeção e o embargo deverão ser **sempre** fundamentadas em laudo ou relatório técnico que não deixe dúvida quanto ao grave e iminente risco a que o trabalhador está sujeito. Somente esse risco pode justificar a interrupção de uma atividade econômica.*

*Ocorre que esse laudo ou relatório deverá ser **sempre** da lavra de um Auditor-Fiscal do Trabalho, pois é ele, profissional capacitado e autoridade legalmente investida pelo Estado, em ação fiscal, quem verifica a situação que justifica a interdição ou o embargo.*

*Não faria sentido, tendo o Auditor-Fiscal verificado a necessidade urgente de determinar uma medida como essa, e sendo ele a autoridade competente para tal decisão, abrir mão de sua competência, causando protelação do processo e prejuízo ao trabalhador. O Auditor-Fiscal não apenas **pode**,*

*mas ele **deve** embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento **sempre** que se deparar com uma situação que implique grave ou iminente risco ao trabalhador.*

Dessa forma, apresentamos substitutivo que, como já decidiu a Exma. Sra. Desembargadora Socorro Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em relação ao Estado de Rondônia, autoriza os Auditores-Fiscais do Trabalho a ordenar a adoção de medidas de aplicação imediata, incluindo interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem em ação fiscal com uma situação de perigo iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores, não havendo necessidade da medida, para início ou manutenção da produção dos seus efeitos, ser previamente autorizada ou confirmada por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de posterior recurso ao órgão superior em matéria de saúde e segurança, em Brasília.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.742, de 2013, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.897, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

Altera a redação do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o dever dos Auditores-Fiscais do Trabalho de interditar estabelecimento, setor ou frente de serviço, atividade, máquina ou equipamento, ou embargar obra, quando verificar, em ação fiscal, situação de grave e iminente risco à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Ao verificar, em ação fiscal, situação de grave e iminente risco à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, com a brevidade que a ocorrência exigir, interditar estabelecimento, setor ou frente de serviço, atividade, máquina ou equipamento, ou embargar obra.

§ 1º A interdição ou o embargo terá aplicação imediata e deverá ser fundamentada em relatório técnico que demonstre a existência de situações de trabalho com iminente risco de lesões ou doenças graves para o trabalhador.

§ 2º O termo de interdição ou de embargo indicará as medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas para prevenção de doenças e acidentes do trabalho.

§ 3º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 4º Da decisão do Auditor-Fiscal do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, frentes ou atividades, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 6º A requerimento do interessado, a interdição e o embargo poderão ser levantados, independentemente de recurso, desde que, em nova inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho verifique que foram adotadas as medidas a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 7º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora